ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-552/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/09108/2013**
PROTOCOLO	**:1257318**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**
RESPONSÁVEL	**:JESUS QUEIROZ BAIRD**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 1903/2011**
CONVENENTE	**:SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE**
OBJETO DO CONVENIO	**: REPASSE FINANCEIRO PARA COMPRA DE PÁ CARREGADEIRA COM RETROESCAVADEIRA.**
VALOR TOTAL	**:R$ 235.000,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 1903/2011,** celebrado pelo **Município de Costa Rica MS** e o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAEE,** objetivando a cooperação financeira entre os partícipes para a realização da compra de uma pá carregadeira com retroescavadeira que servirá a população de Costa Rica, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 04).

O valor do Convênio é de R$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Oitava.

O prazo de vigência é de 06 (seis) meses, a contar da data de assinatura (05/10/2011), conforme previsto pela Cláusula Quinta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos

ofertados (peça 24) e entendeu necessária a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência dos seguintes documentos:

1. Certificado de Regularidade Trabalhista
2. Parecer Técnico e Jurídico do órgão ou entidade concedente
3. Como a data da homologação é 30 de janeiro de 2011 se o convênio foi assinado em 05 de outubro de 2011?
4. O plano de trabalho apresentado esta em desacordo às informações mínimas exigidas no Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.que Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências , no seu artigo 21:

Art. 21. O Plano de Trabalho, que será avaliado após a efetivação do cadastro do proponente, conterá, no mínimo:

I -justificativa para a celebração do instrumento;

II -descrição completa do objeto a ser executado;

III –descrição das metas a serem atingidas;

IV -definição das etapas ou fases da execução;

V -cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e

VI -plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

Foram notificados os Senhores Waldeli dos Santos Rosa e Jesus Queiroz Baird (peça 26 e 27), que cuidaram de encaminhar esclarecimentos e os documentos reclamados (peças 32 e 34).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 35), certificando a remessa dos documentos e os esclarecimentos reclamados e opinando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Conforme consta, o resumo da aplicação dos recursos assim se postou:

Valor do Convenio	R$ 235.000,00
Total Empenhado/Repassado	R$ 235.000,00
Valor da Contrapartida	R$ 25.000,00
Total dos recursos	R$ 260.000,00
Total das despesas	R$ 260.000,00
Total da Prestação de Contas	R$ 260.000,00

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 41) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 1903/2011 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 1903/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que

foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

> **1) -** pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 1903/2011** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **2)** – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.